



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723275/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.438 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente J. M. COMERCIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a permanência no Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento. Processo julgado na sessão de 12/11/2020, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **15-42.669**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, em que, por maioria de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 2345419, de 09 de setembro de 2016, que a excluiu do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2017 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Em sua defesa, a interessada alega ser inconstitucional a sua exclusão do Simples Nacional, por violar os seguintes princípios constitucionais: (i) de proteção às micro e pequenas empresas; (ii) de hierarquia das leis, pois são inconstitucionais o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e os arts. 15, XV, e 72, II, “d” da Resolução CGSN nº 94, de 2011; (iii) da capacidade contributiva, conforme jurisprudência judicial.

Ao analisar o pleito a r. DRJ proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a permanência no Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade, informando ainda que aderiu ao PERT.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.438 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.723275/2016-55

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, seu Recurso Voluntário não merece prosperar. Isto porque o contencioso administrativo não é o âmbito adequado para se questionar a validade e vigência das normas postas, principalmente ante o que determina a súmula 2 do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, não é de se conhecer da maior parte dos argumentos aduzidos pela Recorrente, por ausência de competência deste Conselho. Ademais, a adesão posterior ao PERT, desde que inexistentes outros débitos ou razões de exclusão, apenas autorizam que a Recorrente retorne ao regime dada a regularização de sua situação fiscal, mas não tem efeitos no ato de exclusão discutido nesse processo.

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

